

A CONSTITUIÇÃO COMO PARADIGMA HERMENÊUTICO DA TEORIA DA CIDADANIA NO BRASIL E OS DESAFIOS DO ENSINO*

THE CONSTITUTION HOW HERMENEUTIC PARADIGM OF THE BRAZILIAN
CITIZENSHIP THEORY AND THE CHALLENGES OF THE SCHOOL

LUCIANA RODRIGUES PENNA**

Recebido para publicação em outubro de 2005

Resumo: A Teoria da Cidadania no Brasil se transforma a partir da natureza aberta e transdisciplinar da Constituição, porém essa transformação demanda uma construção hermenêutica apta a instrumentalizar o operador do Direito na re-significação de muitos caminhos teóricos e práticos escolhidos para a solução de conflitos cada vez mais complexos.

Palavras-chave: Teoria da Cidadania. Constituição. Escola. Hermenêutica. Direitos fundamentais. Complexidade.

Abstract: The Brazilian Citizenship Theory transforms itself up from the open and trans-disciplinary nature of the Constitution, but this transformation demands a hermeneutic construction able to instrument the Law operator in the re-signification of the chosen paths to solve conflicts each more complex.

Key Words: Citizenship. Constitution. School. Hermeneutics. Elementary rights. Complexity.

Introdução

O tema que nesta abordagem se discute, e que foi objeto de projeto de extensão universitária realizado no ano de 2004, vem adquirindo cada vez maior relevância, sobretudo neste momento da vida política brasileira, em face da necessidade de reflexão sobre o papel do Estado e do Direito na consolidação da ética e da solidariedade como valores supremos de nossa sociedade.

Trata-se de indagar sobre a viabilidade ou inviabilidade de se creditar ao conhecimento da história constitucional do Brasil o principal caminho de acesso a

uma cultura de cidadania, ou seja, de poder-se questionar se o conhecimento da experiência constitucional brasileira pode ser interpretado como vetor de uma efetiva formação cidadã para nosso país.

Por meio de pesquisa de campo, buscou-se a obtenção de dados que permitissem delinear o perfil, por amostragem, de alunos de escolas de ensino médio, privadas e públicas, no município de Santa Maria, de modo a organizar as representações desses acerca da relação entre o conhecimento da trajetória político-jurídica que conduziu o país à Constituição Brasileira de 1988 e as práticas de cidadania.

* Artigo científico elaborado a partir do desenvolvimento de projeto de extensão universitária, financiado pela UNIFRA (Centro Universitário Franciscano), de acordo com a Linha Institucional de Pesquisa e Extensão: Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização, realizado no município de Santa Maria-RS, durante o ano de 2004.

** Graduada em Direito pela UFSM (Universidade Federal de Santa Maria), Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Mestrado em Integração Latino-Americana, pela mesma Instituição, Especialista em Direito Público pela UNIFRA. Exerce a docência em ensino superior desde 1996, ministrando as disciplinas de: Teoria da Constituição, Ciência Política e Teoria Geral do Estado. Foi a Coordenadora do Projeto Resgate da Memória Constitucional, em que participaram os professores e acadêmicos dos Cursos de História e Direito da UNIFRA. É pesquisadora do CNPq.

1. História política: a história constitucional

Quando Joaquim Gomes Canotilho nos fala da memória constitucional do povo como uma das condições da efetividade da Constituição, ele nos remete ao conceito político de memória (1999, p.17). O constitucionalista português frisa com muita ênfase o fato de que a memória política é indispensável para compreender os dilemas constitucionais, e que portanto, falar de Direito Constitucional é falar de história.

Daí, impõe-se que falar de teoria da Constituição no Brasil é falar da história do Brasil, e falar de uma teoria geral da Constituição é, necessariamente, falar da história de outras sociedades, de outros países, de outras épocas.

Memória política, no entender de Ecléa Bosi, é aquela em que "os juízos de valor intervêm com mais insistência. O sujeito não se contenta em narrar como testemunha "neutra". Ele quer também julgar, marcando bem o lado em que estava naquela altura da história, e reafirmando sua posição ou matizando-a". (BOSI, 2004, p.453).

Assim, percebe-se que a constitucionalização dos fundamentos da política, processo de longa sedimentação histórica, conduziu no Brasil, o sistema jurídico (o Direito) ao patamar de conceber a cidadania como um dos fundamentos da sociedade política, ou do Estado. Isto se fez muito significativo a partir do processo constituinte que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988.

Mas o renascimento do ideal da cidadania tem uma raiz, uma história mais complexa. Sua constitucionalização se inicia no plano político com as revoluções liberais, e no plano teórico com o pensamento liberal clássico.

O modo de ser, juridicamente, da cidadania aparecerá na Constituição do

Estado-Nação, a partir dos fins do século XVIII.

Naquele momento, os mecanismos para a prática da cidadania ou para o exercício de uma cidadania ativa, herança da construção filosófica ocidental, legada pelos pensadores da Antiguidade¹ e da Idade Média, passam a ter na Constituição Nacional o seu *locus* jurídico privilegiado, dentro da concepção individualista típica da cultura liberal.

Os destinatários da Constituição, já no discurso das Revoluções Liberais dos séculos XVII e XVIII, são definidos como "cidadãos" (lembre-se da Revolução Francesa), e a partir desse contexto, o conceito de cidadania aparecerá renovado pelas experiências políticas de dois séculos inclui também (com relação aos seus direitos e as suas responsabilidades) as organizações e associações, bem como os próprios poderes estatais, pois todos são agora sujeitos políticos que atuam no cenário nacional, sendo, portanto às suas ações sociais e políticas que esta juridicização constitucional da ética deverá apresentar-se como elemento norteador e legitimador.

Como se referiu anteriormente, a tradição filosófica ocidental desencadeou a recepção da cidadania no domínio do Direito, colocando a lei como figura central da consolidação da justiça na vida em sociedade. Esta apreensão da cidadania pelo Mundo Jurídico se reforça, de forma cada vez mais nítida, com as Declarações de Direitos que vão surgindo na Idade Média, em vários cenários da Europa, aparecendo também em colônias européias na América do Norte, já em vias de se tornarem uma Nação.

Porém, a mais ousada juridicização da idéia de cidadania na dimensão constitucional ocorre com o surgimento das Constituições Nacionais Dirigentes, que documentam a reinvenção da política a partir do valor solidariedade e do valor to-

lerância, reafirmando e consolidando o papel garantista do Estado-Nação, como uma das principais e mais significativas obras do racionalismo político.

Desse modo, a Constituição enquanto lei fundamental da sociedade moderna possibilitou mudanças nas estruturas da organização política, tornando-se verdadeira feição jurídica do Estado-Nação, alterando a forma de exercício do poder pelos governos, a própria concepção dos direitos fundamentais dos indivíduos, ou seja, consagrando o novo: a ética que o corpo político formado pelo Estado-Nação e pela sociedade civil deverão, a partir de então, vivenciar e assegurar para garantir o bem-estar das futuras gerações. Segundo Bobbio², a vida política se desenvolve através de conflitos jamais resolvidos em definitivo, e cuja resolução acontece mediante acordos simultâneos, tréguas e esses tratados de paz mais duradouros são as constituições.

Mister é, entretanto, que ao aludir à Constituição como o lugar privilegiado da definição jurídica da cidadania na Modernidade, cidadania esta identificada nos séculos XVIII e XIX com a liberdade, e liberdade esta concebida como autonomia do indivíduo perante a sociedade e o Estado, se indague e reflita com acuidade sobre a nova feição que a Carta Política, a partir do século XX, vai adquirir. Isto porque tanto a política como o Direito estarão, então, encarregados de desempenhar uma nova função, algo que ocupará o centro do discurso e da prática jurídico-política na denominada pós-modernidade: reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A Constituição como norma jurídica, resultado de todo o significativo processo político de estatização e codificação do Direito, impulsionado pelas Revoluções Liberais dos séculos XVII e XVIII e pelo Positivismo Normativista do século XIX, passou a ser concebida como a Lei Funda-

mental do Estado, da sociedade e de cada cidadão (permitindo ela própria alterar a concepção de cidadania).

É a Constituição a Carta Política e Normativa, formalizadora, no pacto político que funda o Estado, do compromisso de juridicização dos valores e dos fundamentos de legitimação para a ação de seus membros.

É sugestiva a percepção de que a Constituição já nasce no contexto da formação de uma noção de Direito que enfatiza o legislado, pois que este sistema jurídico se apresenta como hierarquizado o que vem a atestar a especialização do papel da Constituição, destacando-se das demais espécies de normas jurídicas, como norma superior ou dotada de supremacia formal e material.

É, portanto, no contexto da teoria constitucional moderna que se irá depositar na Constituição, além da função acima mencionada de ser a Carta de Garantia dos Direitos Fundamentais de um povo (ou a expressão jurídica maior de sua liberdade e da defesa de sua dignidade), também uma função de ser o patamar ou a referência mais importante da concepção da ética nestes novos tempos.

Desse modo, e crê-se que não por descuido, estabeleceu-se na Constituição o domínio eminentemente axiológico do sistema jurídico. E surpreendentemente, este domínio instituído/instituinte da ética que deve imperar nas dimensões privada e pública da vida, é exatamente aquele que ocupa o mais alto grau dentro da hierarquia normativa do Direito Moderno.

Mas de que racionalidade e de que axiologia se está tratando?

2. Novas ou antigas indagações?

Afirma Immanuel Kant, na obra *Crítica da Razão Prática*, que:

Segundo o epicurista, o conceito de virtude encontrava-se já na máxima de

promover sua própria felicidade; contrariamente, segundo o estóico, o sentimento de felicidade já estava contido na consciência de sua virtude. (...) O estóico afirmava que a virtude é o sumo bem total, e a felicidade apenas a consciência da sua posse como pertencente ao estado do sujeito. O epicurista afirmava que a felicidade é o sumo bem total e a virtude somente a forma da máxima de concorrer a ela, a saber, no uso racional dos meios para a mesma (KANT, p. 183).

Recorrendo-se, metaforicamente, a tal discussão apresentada por Kant, poder-se-ia perguntar se ainda não foi decifrado o enigma filosófico moderno, qual seja, aquele centrado na possível contradição entre liberdade e igualdade social.

Talvez o problema não esteja adequadamente posto, uma vez que ambos os valores estão reconhecidos como fundamentais na Constituição³, o *locus* jurídico por excelência da ética individual e da ética pública na Era Moderna.

Porém, se constatamos que não vem ela logrando a esperada efetividade jurídica, não ostentando força normativa suficiente para garantir o império da ética solidária e da justiça social, para o que o edifício constitucional fora instituído, então eis uma desconcertante constatação. Será a liberdade incompatível com o respeito pelo outro? Ou melhor: que liberdade é esta que não convive, na prática, com o respeito à dignidade humana?

O problema central que se coloca, a seguir, é o de se saber por que a Constituição, erigida a estatuto jurídico da cidadania, a partir da Modernidade, sofreu/sofre a neutralização da sua força normativa (efetividade), inclusive proporcionalmente à elevação do grau de normatização dos valores sociais postos como fundamentos da politicidade⁴. Eis uma inquietante indagação.

Observando a experiência política nacional do Ocidente nos séculos XIX e XX, tanto no contexto europeu, quanto nas Américas, percebe-se uma grande contradição. De um lado, a evolução constitucional, no sentido da incorporação de novos assuntos na dimensão normativo-constitucional, gerando maior abrangência de direitos (constitucionalização de novas dimensões de direitos, novas formas e instrumentos de garantia de direitos e do regime democrático, bem como as renovadas formas que o próprio Estado de Direito vem a assumir). De outro, (e ocorrendo simultaneamente a esses avanços), o advento de regimes políticos autoritários, antidemocráticos e, como o mais assustador, o advento da experiência real dos regimes totalitários na Europa do século XX⁵.

3. O paradoxo da constitucionalização de valores ético-econômicos e ético-sociais versus a fragilização da efetividade da Constituição Social

Embora o Constitucionalismo denso do século XVIII, sobretudo o oriundo da Revolução Francesa, tenha permanecido referência de hermenêutica e valores universalmente conhecidos até os dias atuais, constata-se que, nos países que adotam o Sistema da *Civil Law*, a Constituição somente passou a ocupar uma posição importante ou decisiva na aplicação do Direito a partir da segunda metade do século XX.

Nos países ditos desenvolvidos⁶ este fenômeno de alteração do significado da Constituição, no sentido do reconhecimento de sua posição central no ordenamento jurídico se deu de forma mais rápida do que nos países ditos em desenvolvimento. No caso do Brasil, como será comentado adiante, somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 o Direito Constitucional conquistou a devida primazia na hermenêutica jurídica.

Assim, revela-se ao olhar do jurista e do filósofo do século XXI, um paradoxo cuja visibilidade só se tornou possível na pós-modernidade, qual seja: quanto maior a ênfase no domínio jurídico-constitucional, como o caminho mais adequado caminho para a consolidação de uma cidadania ativa, adotado pela racionalidade moderna, e quanto mais evidenciado o papel garantista de direitos, assumido pela Constituição Normativa, maior também se torna a necessidade de afirmar, construir e defender a efetividade das Constituições.

Segundo ensina Streck⁷, esse fenômeno de vulnerabilidade constitucional pode ser denominado de “baixa constitucionalidade”, isto é, pelo desconhecimento acerca da importância da Constituição, de seu valor político, jurídico e social, de sua relevância como instauradora da própria identidade do povo, e é apontado como um dos principais problemas que levou e leva muitas sociedades à redução, até mesmo à supressão da dimensão ética na vida política⁸.

4. O grande desafio do Constitucionalismo Contemporâneo: a efetividade dos direitos econômicos e sociais

O caráter complexo das sociedades pós-modernas, convivendo com a Teoria do Estado Democrático de Direito, originária das transformações sofridas pelo Constitucionalismo no pós-Segunda Guerra Mundial, coloca o paradoxo apontado acima como gerador de um grande desafio.

Se de um lado, a ocorrência da Segunda Guerra Mundial, pela ruptura que causou com a tradição do pensamento político e filosófico ocidental, implicou na busca pela construção, na maioria dos países ocidentais, de Estados Democráticos, ela por outro lado engendrou modelos constitucionais bem mais complexos.

As denominadas Constituições democráticas passam a ser concebidas como

abertas, dirigentes, amplas, analíticas e programáticas. Revelam então, o esforço cada vez mais intenso dos poderes constituintes para alcançarem uma regulação o mais coerente possível com o valor democracia, e que faça da cidadania uma realidade social, política, jurídica e econômica. A Constituição Democrática e dirigente aparece como o meio mais eficaz para dominar a instável configuração política e econômica da atualidade.

4.1. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: a orientação doutrinária para uma hermenêutica pluralista em Peter Häberle e sua influência na Teoria Constitucional de Paulo Bonavides

Quando Peter Häberle questiona quem são ou quem deveriam ser os intérpretes da Constituição, na verdade denuncia o modelo hermenêutico da sociedade atual, “fechada”, tradicional, onde apenas os operadores do Direito, e os órgãos judicantes (tribunais e juízes), possuem legitimidade para a interpretação da Constituição.

Häberle sugere uma concepção teórica, científica e democrática da interpretação constitucional, onde os ritos e procedimentos formais exercidos pelos Poderes estatais para tal função competentes, não sejam vistos como o único veículo de transmissão de significações fundamentais, ou seja, de valores constituintes.

Desta forma, a interpretação aberta de Peter Häberle é aquela feita pela e para a uma sociedade aberta de intérpretes, onde é legítima a interpretação oficial dos órgãos estatais, mas também há espaço para que as forças sociais, potência públicas, grupos e todos os cidadãos manifestem-se sobre a constitucionalidade.

Neste sentido, a Constituição sairia do “exílio” no plano normativo do de-

ver-ser superior hierarquicamente, porém quase que apenas formal, e adentraria o mundo do ser, de uma existência constitucional, preventiva, e não apenas reparatória de lesão a direitos já constitucionalizados.

Assim, a Constituição aberta, trabalhada por Paulo Bonavides, adquire o sentido de uma experiência jurídica e ultrajurídica, ou seja, a Constituição alcançaria o patamar de um *modus vivendi*, pois presente estaria no cotidiano de uma sociedade, onde a cidadania fosse um valor fundamental, o Estado ideal fosse o Democrático de Direito, e a juridicidade da cidadania fosse dada pela realização dos valores da Constituição. Esse ideal de intérpretes-cidadãos da Constituição, vincula as classes e os gêneros, vincula governantes e governados, e todas as gerações em torno da materialidade constitucional. Parte da consciência de uma pré-compreensão da Constituição, da cidadania e do próprio ser da pessoa humana em suas dimensões públicas e privadas (como eu, como pessoa, como sujeito e como cidadão), tal como enuncia Marilena Chauí (2000, p.p. 117-119). Há que se salientar a importância da obra de Paulo Bonavides para a compreensão da Teoria Material da Constituição no Brasil, uma vez que o autor disponibiliza ao público brasileiro vasto referencial teórico sobre a compreensão material da Constituição.

5. A trajetória constitucional do Brasil: o porque do não atendimento das promessas da Modernidade

O modelo constitucional democrático adotado no Brasil, em 1988, representa o estatuto da cidadania para toda sociedade brasileira no presente. A Constituição do Brasil, a partir do processo constituinte de 1987/1988, faz renascer a esperança do povo brasileiro numa sociedade nova e mais justa.

A adoção desse modelo constitucional dirigente, que advém também da influ-

ência sobre os constitucionalistas pátrios, da experiência constitucional portuguesa e espanhola de fins da década de 1970, concebida como referência de transformação social e política no caminho da efetiva redemocratização e implementação da cidadania ativa.

A Constituição Federal de 1988 nos aponta, desde a sua entrada em vigor, para um caminho político e jurídico, onde a cidadania é um fundamento do Estado Democrático de Direito, ou seja, a República Federativa do Brasil.⁹

No entanto, esse modelo de Constituição conheceu e vem conhecendo, nas duas últimas décadas do século XX e primeiros anos do século atual, uma constante neutralização, uma vez que a cidadania no Brasil vem sendo exercida com menos vigor do que o esperado.

Alguns constitucionalistas brasileiros, na defesa da democracia participativa, como um valor fundamental da ética política do presente, reconhecem a sua não implementação plena na trajetória do Constitucionalismo brasileiro, iniciada formalmente a partir da Constituição do Império, de 1824, e estão perplexos¹⁰.

Em face da acentuada ênfase na(s) crise(s) econômica(s), na(s) crise(s) do Estado, na instabilidade do(s) mercado(s), na transnacionalização das empresas de grande expressão econômica, na inevitabilidade da adesão ao neoliberalismo, presenciemos a legitimação da privatização do público através da redução dos domínios do Estado-Nação.

Frente a isso, resta ao cidadão brasileiro uma espécie de posição *out*, ou seja, de permanecer fora do processo, inerte ou impotente em vista da força dos desígnios da política global liberalizante, que vem transformando a política em um determinismo absoluto, e a perspectiva de futuro de cada cidadão em um destino pré-determinado, inevitável e impassível de questionamento.

Nas palavras de Gisele Cittadino:

De todos os ramos do direito, talvez seja o constitucional o mais atingido pelas transformações econômicas e políticas destas três últimas décadas. Fruto da engenharia política liberal-burguesa do século XIX, que desenvolveu a idéia de constituição como “centro emanador do ordenamento jurídico”, o direito constitucional começou o século XX encarado como sinônimo de segurança e legitimidade, delimitando o exercício dos mecanismos de violência monopolizados pelo Estado, institucionalizando seus procedimentos decisórios, legislativos e adjudicatórios, estabelecendo as formas de participação política e definindo o espaço soberano da palavra e da ação em contextos sociais marcados pelo relativismo ideológico e em cujo âmbito o poder do Estado depende de critérios externos aos governantes para ser aceito como válido. No limiar do século XXI, contudo, a idéia de constituição cada vez mais é apontada como entrave ao funcionamento do mercado, como freio da competitividade dos agentes econômicos e como obstáculo à expansão da economia. O que ocorreu ao longo desse período? O que explica a metamorfose sofrida pelas constituições contemporâneas, deixando de ser aceitas como condição de legitimidade da ordem jurídico-política para se converter em objeto de um amplo processo de reforma e enxugamento? O que levou a esse refluxo do constitucionalismo e do próprio direito público e a retomada das pretensões hegemônicas do direito privado, especialmente o civil? (2000, p. XV).

Portanto, se recoloca a pergunta proposta acima: o que pode a Constituição, enquanto estatuto da cidadania, se a cidadania adquire o seu sentido em face do exercício da ação política, ou seja, da consciente experiência do indivíduo que poderá gerar uma memória (significados),

enquanto sujeito vinculado à coletividade na qual está inserido e á qual deve a sua condição de cidadão (vida pública)? Desde Heidegger se sabe que ser é ser-no-mundo.

A particularidade da condição humana requer a experiência da publicização da ação, não no sentido da não diferenciação das dimensões privada e pública da vida, mas no sentido de que a anulação do humano no indivíduo procede da sua alienação da coletividade, de seu isolamento, da negação de sua identidade sendo, portanto, possível através da negação/dissolução de seus vínculos com os outros seres humanos, com a coletividade, com a dimensão pública da existência. (ARENDRT, 2001).

A redução ou a neutralização da força normativa da Constituição, revelada no processo de enfraquecimento do Estado afeta, sobretudo, a possibilidade de concretização dos direitos econômicos e sociais. Isto, aliado às reformas constitucionais diretas (através de emendas ao texto da Constituição), representa um entrave ao projeto de edificação de um país mais cidadão, coerente com a Carta Política.

Vivencia-se, atualmente, além da manutenção de uma normatividade não coerente com a Lei Maior (como é o caso da legislação penal), a não-atualização da Constituição, em respeito à materialidade do texto original. Veja-se, por exemplo, a Emenda n. 45, que alterou o disposto no artigo 5º, inserindo em um novo parágrafo (parágrafo terceiro), exigência de maioria qualificada para a internalização de tratados assinados pelo Brasil no que se refere à defesa dos direitos humanos.

Tal alteração vem a representar um retrocesso jurídico em termos de tutela de direitos humanos no Brasil, pois a Constituição de 1988, em seu texto original, não estabelecera tal exigência, que apenas contribui para reduzir a celeridade da interna-

lização de tratados sobre direitos humanos, afastando cada vez mais os mesmos do nível constitucional, aproximando-os do nível infraconstitucional.

Ao tomar-se como o principal desafio da construção da efetividade constitucional no Brasil a realização dos direitos sociais e econômicos, opção de todo o constitucionalista comprometido com a realidade deste país, encontra-se um elo entre esse desafio e aquilo a que Paulo Bonavides denominou de crise constituinte brasileira (BONAVIDES, 2001, p. 165).

Essa crise, que diferentemente da crise constitucional, e mais grave do que a primeira, não pode ser solucionada apenas com a realização de reformas constitucionais, é sem dúvida alguma a crise da (ausência de uma) consciência sobre o valor da Constituição¹¹.

Essa crise constituinte nasce da própria (de) formação jurídica do operador do Direito, e este é o fator que levou Lênio Streck a constatar que a Modernidade brasileira é tardia, sendo que aqui as promessas da Modernidade ainda não foram realizadas. Salienta-se que uma das principais promessas não cumpridas da Modernidade no Brasil é justamente a da garantia do efetivo acesso e tutela jurídica aos direitos sociais e econômicos para os cidadãos brasileiros.

Essa crise de interpretação do Direito, que reflete um pensamento jurídico resistente ao reconhecimento do caráter eminentemente social do Ordenamento Jurídico brasileiro, como resultado da opção política feita em 1988, decorre do que Streck denomina “senso comum teórico do jurista”, ou seja, a interpretação legal que inviabiliza, em grande medida, o advento da “nossa” Modernidade, de um Estado Social e Democrático, voltado para o povo.

O Brasil em sua história política revela a complexa trajetória constitucional, onde

a prioridade passa da meta de consolidação da sua identidade nacional, enquanto nação soberana, livre e independente para o alcance de posição soberana na dinâmica política e econômica mundial.

Da posição da Teoria da Constituição, este fato representa a convivência, lado a lado, no texto das Constituições brasileiras, dos objetivos de um Estado de Direito e da prioritária tutela constitucional dos direitos fundamentais, inclusive e sobretudo, dos direitos econômicos e sociais.

Estes direitos, que por sua própria natureza, possuem um caráter geral, ou seja, são direitos públicos, titularizados por todos os cidadãos brasileiros, vêm aparecendo associados aos modelos de Estado que o país adotou nas diferentes etapas de sua história política.

Não se deve esquecer a Constituição de 1934, em que se tem a presença da inspiração social advindo do Constitucionalismo de Weimar, na trajetória constitucional brasileira.

A incorporação dos novos direitos, econômicos e sociais, ao elenco dos já tradicionais direitos fundamentais de natureza individual, e das liberdades públicas, coloca o Constitucionalismo brasileiro na atualidade das Constituições Sociais, forjadas na associação entre a crise do Estado Liberal mínimo e a decadência de um modelo econômico baseado na acumulação individualista dos lucros e na especulação econômica irrefreada.

Para salvar o Capitalismo agonizante e impedir o advento de Estados Socialistas máximos, planejadores da vida pública e privada, aparecem as Constituições Sociais, típicas de Estados do tipo intervencionistas e com metas voltada à superação, ou pelo menos, à equalização das profundas desigualdades econômicas e sociais, já marcantes no século XIX e agravadas no início do século XX.

Assim, os direitos relativos ao trabalho, ao salário mínimo, à saúde, ao bem-estar coletivo, isto é, os direitos de segunda geração, aparecem consagrados na Ordem Social e na Ordem Econômica Constitucional.

Porém, tendo em vista que o Estado Social, como Estado intervencionista e promotor da igualdade, não se realiza em sua plenitude no Brasil, o desenvolvimento dos principais e grandes centros urbanos contrasta, ainda na atualidade, com o perfil das periferias e dos subúrbios.

A cisão entre dois Brasis, um dos e para os ricos e um dos e para os pobres, aliada àquela já tão aguda entre os trabalhadores urbanos e os do meio rural, identificou e ainda identifica, na atualidade brasileira, face ao nosso modelo político e econômico, as mazelas de um país onde a cidadania ainda está em construção.

Ora, um Estado é Estado Social ou não o é. Se as desigualdades regionais e sociais ainda são gritantes, o Brasil ainda não possui um Estado Social.

Não se pode conceber um Estado “relativamente social”, ou “parcialmente social”. Também uma Constituição ou é dirigente ou não é. Ou possui força normativa ou não possui. E sua efetividade reside em sua materialidade ou não possui efetividade. Se a Constituição de 1988 representa a esperança de uma sociedade mais justa, ela ainda não é plenamente eficaz.

Sem dúvida, a contraditória realidade social brasileira reflete a falácia da “nossa” Modernidade: estranha fórmula onde o crescimento econômico e o desenvolvimento científico-tecnológico não possibilitaram a inserção do país na condição de um país socialmente justo.

Com a Constituição de 1937 não se vivencia o reforçar do Estado Social, obra iniciada em 1934. Ao contrário, a experiência será a de efetivo centralismo autoritário em torno da figura do Presidente da

República, com extrema concentração de poderes nas mãos do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição de 1937 é a Carta Política de uma nação “sem cidadãos”, onde estes não possuem acesso a direitos e garantias fundamentais, caracterizando, pois, o Estado brasileiro como Estado de Exceção. Foi uma Constituição posta em vigor de forma antidemocrática, onde o modelo de estado passou a ser identificado com o de um Estado Unitário, sem nenhuma garantia e defesa da autonomia federativa.

A Constituição de 1946 não logra, apesar da redemocratização política, uma efetividade significativa dentro do contexto de grande instabilidade ideológica, face ao advento da Guerra Fria, na reorganização bipolar da política internacional. No Brasil, a situação se agrava e desencadeia o Golpe de 1964, que põem a baixo o edifício constitucional anterior, rompendo com a Ordem Constitucional vigente e desembocando na outorga da Carta de 1967.

Não há Estado Social a ser efetivamente experimentado quanto o país se encontra em um contexto antidemocrático. O caráter do Estado Social, ou seja, a sua natureza essencial que incorpora a função de promoção do bem-estar coletivo às já tradicionais funções do Estado, é incompatível com um projeto autoritário, onde o interesse nacional é antitético ao exercício das liberdades públicas, bem como a todos os direitos fundamentais da cidadania, inclusive os sociais e econômicos.

É exatamente nesse contexto, marcado pela vigência de Atos Institucionais e de inúmeras outras medidas repressivas e autoritárias, que o Brasil permanecerá inserido até a década de oitenta, com a abertura política e o processo de redemocratização, que deu ensejo à reunião da Assembleia Constituinte, e á promulgação da Constituição Federal de 1988.¹²

De acordo com a lógica historicista apresentada na Teoria dos Direitos Fundamentais¹³, o Brasil inverteu, com a baixíssima efetividade das normas que estabelecem os direitos sociais, todas as prioridades da tutela garantista constitucional.

Assim, a antiga sugestão se renova: o Brasil precisa construir a efetividade dos direitos sociais e econômicos, resgatando o significado do Estado Social e recuperando, através de uma nova hermenêutica, a força normativa da sua Constituição.

Isto ainda não foi possível, porque na cultura jurídica e política brasileiras ainda predomina uma concepção tradicional do Direito, vinculada ao Positivismo Normativista.

Vivenciamos um Positivismo tardio, tornado inseqüente e, por isso mesmo perigoso, pois na interpretação do Direito se opta ainda por partir de uma percepção legalista e formalista, o que muito frequentemente conduz somente a resultados do tipo reparatório, e muitas vezes a reparações precárias, de lesões a direitos fundamentais da cidadania.

Isto porque a cidadania é uma atuação permanente e motivada por um *telos* definido: agir de forma ética, preventiva, respeitando a dignidade do outro como sujeito de direito, e assim, evitar a canalização de todas as energias sociais para as ações reparatórias, sempre insuficientes.

Somente a partir de uma nova compreensão do Direito, de natureza predominantemente preventiva dos conflitos sociais, desenvolvida por novos métodos de conhecimento dos meios técnico-jurídicos de defesa da cidadania, poderá conduzir a resultados mais eficazes na solução dos problemas da cidadania no Brasil.

Em verdade, trata-se de ver no Direito um instrumento de defesa e de consolidação da democracia, “conspirando” para que esta se realize em todas as esferas da

vida social, a partir de uma reflexão sistemática sobre valores (Filosofia) acompanhada de uma prática social e política orientadas para a igualdade e a justiça sociais, para o reconhecimento da dignidade do outro ser humano.

Sem dúvida, estas propostas remetem a uma hermenêutica jurídica de natureza filosófica, a uma hermenêutica ontológica do Direito e da Constituição, ou seja, em se poder pensar o Direito como um modo de ser. Tal idéia poderia ser aplicada perfeitamente à Constituição, pois como ensina José Afonso da Silva “Nesse sentido é que se diz que todo o Estado tem Constituição, que é o simples modo de ser do Estado” (1999, p.39).

Sendo esta seria uma das relevantes acepções do termo Constituição, isto é, a sua tradução política, tem-se que o Direito acolhe a significação existencial da Constituição, como identificação político-jurídica de uma sociedade.

Sempre o verbo constituir remete a idéia de essência, ao que há de mais primordial em uma existência e a exprime em termos de totalidade. Quando se pergunta: de que algo é constituído?, tal indagação reflete a intenção de conhecer uma essência, uma identidade concretizada em caracteres que integrados formam um ser, um ente, na linguagem de Heidegger, um dos mais expressivos filósofos da hermenêutica moderna existencialista.

Lembra-se, na linha da fenomenologia de Maurice Merleau-Ponty, que empreende a (re)aproximação do pensamento (científico) humano com as essências, que:

Todo o universo da ciência é construído sobre o mundo vivido, e se queremos pensar a própria ciência com rigor, apreciar exatamente seu sentido e seu alcance, precisamos primeiramente despertar essa experiência do mundo da qual ela é a expressão segunda. (1999, p.3)

Assim, também o universo do Direito da compreensão do Direito, necessariamente parte de uma fenomenologia, ou seja, de uma vivência do operador jurídico e das partes envolvidas em uma questão. A juridicidade, a partir de uma leitura fenomenológica, adequa-se mais do que a perspectiva positivista ao desafio da construção da cidadania na Era atual, era de globalizações (SANTOS, 2002, p.25). Isto porque possibilita converter experiências tidas como exclusivamente individuais, em vivências e percepções que nascem de uma inserção da pessoa no mundo social, econômico, político, jurídico, cultural e ecológico.

A cidadania ativa, depende dessa recuperação: do ser como ser-no-mundo, do agir como um agir consciente de sua identidade (referência, situação, condição, classe) e da sua alteridade (dignidade humana, sociedade, meio ambiente, mundo).

A Ciência Jurídica, então, contribui para o aperfeiçoamento da cidadania, na medida em que o Direito representa também na sociedade uma dimensão de registro da vida pública e privada, temporalizando-as, e permitindo que as ações individuais e coletivas adquiram uma existência, uma forma, um sentido e um destino.

É o próprio ser humano, permeado pela experiência social, que imprime ao seu mundo uma temporalidade, uma memória, uma significação, e neste aspecto, a Ciência do Direito (transversal, múltipla, renovada, atravessada pelo contato com outros saberes, também múltiplos) regenera a memória e viabiliza a transformação social, econômica, política.

Confessa Nietzsche, em seu poema intitulado “A minha felicidade”: “Depois de sentir-me cansado em procurar aprendi a encontrar. Depois de um vento ter-me feito resistência navego com todos os ventos.” (2004, p. 21). Assim, crê-se que a Ciência Jurídica, a partir da Teoria da Constituição,

ensina a encontrar, a navegar. A Constituição só pode ser a vivência dos direitos fundamentais, em larga escala, onde os interesses privados e públicos se encontrem de forma transparente e responsável, na atuação do Poder Público e da sociedade em geral. É a Teoria Material da Constituição somada à noção de sistema constitucional (abertura material, integração dos ramos do Direito, convergência de valores inseridos nas leis para a dimensão dos direitos fundamentais, hermenêutica filosófica resgatando a feição preventiva e humanista do Direito e dos sistemas jurídicos), é uma das mais densas contribuições que o pensamento jurídico dos séculos XIX (com Ferdinand Lassalle) e do século XX (com os constitucionalistas da Teoria Material) pode oferecer à Teoria do Direito.

Voltando a Nietzsche, compreende-se a sua inquietação com o Direito, quando afirma que: “Estudar o código penal de um povo como se fosse uma expressão do seu caráter é equivocar-se gravemente; as leis não revelam aquilo que um povo é, mas aquilo que lhe parece estranho, esquisito, singular, exótico. A lei refere-se às exceções à moralidade dos costumes (...)”, pois o autor demonstra a necessidade (filosófica) de trazer à tona a discussão sobre a essência da identidade social, e nisto volta-se para a seara jurídica, vendo-a radicada no plano do dever-ser, onde a norma apenas contempla o desejo do que não se é, o futuro incerto daquilo que não há, e portanto o diferente, o questionável e até, como apontado por muitos, o impossível.

Neste ponto, a Constituição, enquanto dimensão jurídica e política, também contempla uma face voltada para o futuro, ou seja, uma certa projeção, que na linguagem jurídica é denominada de dever ser.

Sabe-se, de fato, que mais do que em relação às demais espécies normativas, na Constituição ficam muito visíveis as con-

tradições sociais, a dialética que marca uma sociedade, com suas identificações projetivas, seus temores e seus ideais, nem sempre conscientes, e nem todos talvez possíveis. A Constituição, sem dúvidas, existe também enquanto abstração, dever ser, desejo de ser diferente do que já se foi, talvez do que se é hoje.

No entanto, a própria dimensão do dever ser constitucional só é pensável a partir da consciência e das representações do vivido, do experimentado, ou seja, do passado e do presente (OST, 2001, p.21).

Entende-se, logo, como indispensável pensar a Constituição como atualidade, como algo que é, como energia positiva e construtiva de novas condições de vida.

Para isso, se faz necessário atribuir à mesma, na perspectiva da Teoria Material da Constituição, aliada à hermenêutica filosófica de cunho ontológico, uma feição ontológica, um ser, uma existência, uma atualidade. Onde se pode ver isso? Em seus aspectos políticos e sociológicos, isto é, onde se esboça na Constituição uma radicalidade: nos dispositivos onde as tutelas jurídicas se voltam aos direitos econômicos e sociais. Esses dispositivos caracterizam o Estado Social no Brasil, com a feição atual da Carta de 1988, sintetizado no disposto nos artigos 205 e 214, inciso V da Constituição Federal.

A educação para a cidadania e a educação humanística são indispensáveis para a consolidação do Estado Social e Democrático de Direito no país.

Não se pode olvidar, certamente, que é ao Constitucionalismo Social de Weimar (1919) que remonta a raiz histórica do Estado Social, o Estado garantidor de um mínimo de padrão de vida digno. Mas esse modelo de Estado reaparece na Constituição de 1988. Se por um lado, tal modelo de Estado, em suas origens no início do século XX, fora pensado para ser tempo-

rário, por outro lado é correto afirmar que acabara transformando-se em realidade permanente.

Apesar de na década de 1960 o Welfare State sofrer a crise que refletia a crise econômica mundial (STRECK, 2002, p.63), vê-se a sua colocação, a partir de 1988, como modelo a ser recuperado no Brasil, em face das conseqüências do projeto de privatização e redução do espaço público gerados com as políticas neoliberais.

A arcaica modernidade brasileira (STRECK, 2002, p. 69) não superada com o neoliberalismo das políticas nacionais adotadas depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, só pode ser enfrentada, através de um consistente investimento na formação histórica, política e jurídica do brasileiro, o que requer um adentrar-se o universo das universidades e das escolas, para construir com os sujeitos da educação a sua própria condição de sujeitos.

6. A relevância da memória política na formação do cidadão para a consolidação da efetividade da Constituição: uma pesquisa sobre a memória constitucional realizada no âmbito do ensino médio no município de Santa Maria

Ao intentar-se uma investigação sobre a relação entre a memória constitucional e a cidadania, chegou-se à necessidade de pesquisar o universo das escolas particulares e públicas da rede de ensino local. Assim, foram selecionadas nove escolas, aleatoriamente, para realizar a pesquisa desenvolvida no município de Santa Maria/RS, no ano de 2004.

Com esta investigação, foi possível coletar dados significativos sobre a representação que um dos principais atores envolvidos na dinâmica da aprendizagem, ou seja, o aluno do ensino médio, possui da relação entre a trajetória política brasileira, a Constituição Federal e a cidadania¹⁴.

Assim, a partir da aplicação de um questionário aos alunos, contemplando várias perguntas, cujo objetivo foi partindo de um mapeamento da condição sócio-econômica do aluno (para isso verificou-se as condições dos pais), passando pelos seus conhecimentos sobre a importância da Constituição de 1988 na história da democracia brasileira, atentar-se para a sua inserção prática em ações voltadas para o exercício da cidadania.

Passa-se às informações obtidas:

Descobriu-se¹⁵, por exemplo, quanto aos alunos da segunda e terceira séries do segundo grau das escolas particulares pesquisadas, que 55,6% dos entrevistados não são eleitores, contra 43,7% que já são eleitores, e 0,7% não responderam. Já nas escolas públicas pesquisadas, 60,4% dos alunos entrevistados são eleitores, contra 39,6% de não eleitores.

Disto percebeu-se que, nas escolas públicas, o índice de alunos eleitores era maior do que nas particulares.

Também se obteve dados relevantes sobre as seguintes variáveis:

a) Quanto ao grau de escolaridade do pai:

a.1) Nas escolas particulares: 51,5% dos pais possuem nível superior e 22,2% dos pais possuem o segundo grau completo.

a.2) Nas escolas públicas: 28,3% dos pais possuem somente o primeiro grau incompleto e 25,7% dos pais possuem o segundo grau completo.

b) Quanto ao grau de escolaridade da mãe:

b.1) Nas escolas particulares: 59,6% das mães possuem nível superior e 20% possuem o segundo grau completo.

b.2) Nas escolas públicas: 27,5% das mães possuem o segundo grau completo e 25,3% possuem apenas o primeiro grau incompleto.

c) Quanto ao nível de conhecimento sobre a Constituição Federal:

c.1) Nas escolas particulares, tem-se que 51,9% dos alunos entrevistados responderam sim, conhecer um pouco a Constituição; 28,9% disseram não, mas já ter ouvido falar da mesma; 12,6% responderam não ter ouvido falar sobre a Constituição e 6,3% responderam que conhecem muito bem a Constituição Federal.

c.2) Nas escolas públicas: 48,7% dos alunos entrevistados responderam que sim, conheciam um pouco a Constituição; 34,7% responderam que não conheciam, mas já ouviram falar da mesma; 10,9% responderam não ter ouvido falar e 5,3% responderam que sim, conheciam muito bem a Constituição Federal.

d) Quanto à avaliação da importância da Constituição na vida das pessoas:

d.1) Nas escolas particulares 82,2% dos pesquisados acredita que a Constituição é importante, contra 1,1% que responderam não saber avaliar e 6,3% que responderam não acreditar na importância da Constituição.

d.2) Nas escolas públicas 85,3% responderam acreditar na importância da Constituição, 10,6% respondeu não saber avaliar e 3,8% responderam não acreditar que a Constituição seja importante.

e) Quanto ao acesso ao conhecimento sobre a Constituição Federal:

e.1) Nas escolas particulares 32,2% responderam não ter acesso, 27,4% responderam que sim, mas de forma superficial, 26,3% responderam não saber ou não lembrar, e 12,6% responderam que sim, conheciam a Constituição de forma aprofundada.

e.2) Nas escolas públicas 30,6% dos alunos entrevistados responderam que sim, mas conheciam superficialmente, contra 29,1% de alunos que responderam não saber ou não lembrar, e 23% que responde-

ram não ter acesso; já 15,5% dos alunos entrevistados responderam sim, conhecer a Constituição de forma aprofundada.

Aqui, mais uma vez, nota-se a diferença entre escola particular e escola pública, onde o grau de informação sobre a existência da Constituição Federal é maior no universo da escola pública.

Os resultados obtidos nessa pesquisa sem dúvida oferecem matéria-prima importante para a reflexão acadêmica e científica, pois colocou-se luzes sobre contradições existentes na realidade escolar brasileira, ainda que no âmbito local.

Deduziu-se a partir dos dados, que apesar de expressiva a quantidade de alunos que reconheceram a importância da Constituição, como garantia de direitos e de cidadania, é ainda modesta a quantidade que a conhecem efetivamente (na rede privada e na rede pública, o índice de alunos que conhecem o conteúdo da Carta de 88 não alcança 50%).

Entre os estudantes, percebeu-se a pouca capacidade de relacionar os conhecimentos de História do Brasil com o advento da Constituição de 1988, e materializar esta consciência em uma prática cidadã. Memória política desencadeia cidadania, e estas duas dimensões do conhecimento ainda aparecem dissociadas na vida dos estudantes do ensino médio local. Veja-se, por exemplo, quanto ao cadastramento eleitoral, atinge o índice de 55,6% o número dos não-eleitores na rede privada de ensino, demonstrando a baixa inserção dos adolescentes nas decisões políticas que afetam o nosso quadro representativo, sendo portanto, indicativo de significativa desarticulação cidadã, a ser questionada em tempos de democracia representativa.

Saliente-se ainda, que a memória constitucional relatada é mais significativa nas escolas da rede pública, revelando a rede privada um índice maior de descrença

na importância efetiva da Constituição na vida das pessoas. Onde radicam as razões dessa diferença?

Tanto na comparação das manifestações dos alunos da rede privada com os da rede pública de ensino, quanto no que tange ao conflito entre a realidade econômica e os desafios do mundo cultural da adolescência contemporânea em geral, tem-se na investigação científica uma fonte de questionamentos e de especulação sobre as relações entre a (ausência ou presença da) memória histórica e as (poucas ou significativas) práticas de cidadania. Reafirma-se o estabelecido na Carta de 1988, quanto ao papel da família, da sociedade e do Estado na promoção da educação cidadã.

Considerações Finais

Para além das perplexidades que a vida moderna engendrou, em suas próprias dinâmicas urbanistas, fabris e tecnológicas que tornaram as sociedades de hoje informatizadas e extraordinariamente telecomunicativas, a complexidade da vida humana colocou o indivíduo do século XXI face a face com mais esse paradoxo: o avanço tecnológico não somente não haver superado (promessa não cumprida pela Modernidade), como poder conviver (nem sempre pacificamente!) com a miserabilidade, com situações em que se verifica a total ausência de infra-estrutura mínima para uma vida digna, ou seja, o avanço de uns com sub-desenvolvimento de outros que são muitos.

O modelo de desenvolvimento econômico, hoje, neoliberalizado/neoliberalizante, já demonstra possuir a capacidade de “escolher” onde haverá “prosperidade” (consumo?) e onde não haverá. Isto serve tanto no caso dos globalismos locais, quanto dos localismos globais¹⁶

A conhecida divisão internacional/global do mundo em países de primei-

ro mundo (centrais) e países de “outros” mundos (segundo, terceiro, quarto mundo, ou subdesenvolvidos, ou em desenvolvimento, ou as periferias), construída com base na divisão internacional do trabalho e dos Colonialismos e Imperialismos (século XIX), acaba perpetuada na lógica instituída pela Guerra Fria (século XX), e continua a servir de referência para a identidade de muitas sociedades, ainda quando se reconhece e representa a época atual como a era da sociedade dita pós-moderna.

Constata-se que cabe a geração pós-moderna desconstruir a formulação desigual da realidade política, social e econômica, resgatando o papel do Direito e sobretudo da Constituição, não como ordenação sancionadora e punitiva apenas, mas, sobretudo, como elementos juridicizadores e construtores de uma nova cultura, uma cultura de cidadania, do respeito ao outro, da solidariedade humana, da tolerância para com as diferenças raciais e religiosas. Isto significa, sem dúvida, efetivar a Constituição.

Re-significar o princípio-valor da Dignidade da Pessoa Humana é, certamente, um dos maiores desafios filosóficos e jurídicos da denominada Pós-Modernidade, não só no Brasil.

A dimensão constitucional representa a esfera jurídico-política e ético-social mais importante de uma cultura que valoriza o ideal de justiça, convivendo com um Estado Democrático, em busca de igualdade e de paz.

Seja na defesa da cidadania estabelecida na dimensão axiológica constitucional de teor mais abstrato (direitos e garantias, e deveres individuais), seja naqueles dispositivos em que se encontram a identidade e a possibilidade do bem-estar social nos dias de hoje (normas interventivas, programáticas), a Constituição deve estar associada ao papel da cidadania na transformação social.

Com a pesquisa realizada junto às escolas, crê-se ter aberto um caminho promissor na investigação científica e na comunicação entre o ensino superior e o ensino médio, no que diz respeito à transmissão e à conservação dos valores essenciais de um povo soberano afetos a sua memória constitucional, ou seja, a sua própria identidade: Constituição e cidadania.

No entanto, se tem a plena consciência de que o desafio de resgatar a memória constitucional das pessoas é uma empreitada de enorme envergadura, e que o caminho dessa recuperação da memória social e política passa, sem dúvida alguma, por uma educação de feição integradora e transdisciplinar, comprometida com os valores éticos e sociais da Constituição.

Essa nova educação urge em nossos dias, uma vez que propõe a superação do velho paradigma moderno calcado no individualismo, um novo paradigma, capaz de atender a complexidade da sociedade atual. Para tanto, sustenta-se a indispensabilidade do encontro das diversas áreas do conhecimento humano, sobretudo no que se refere à cidadania, das áreas das ciências sociais e sociais aplicadas, tais como o Direito, a História, a Sociologia, a Antropologia e a Psicologia. No caso do Brasil, é pungente a lacuna político-pedagógica ou cultural percebida da fala dos estudantes, representada pela inconsistência do conhecimento sobre a importância da história política do país e de sua redefinição democrática a partir da Constituição de 1988.

A questão que se coloca é se a sociedade atual é saber se a educação está nos capacitando de fato, desde a nossa formação média, a realizar em nosso país as promessas não-cumpridas da Modernidade?

Seremos mesmo capazes de demonstrar que a liberdade não é apenas individualismo e que a igualdade social não é apenas submissão do indivíduo ao grupo? Mas

que se trata, em verdade e na prática, de valores compatíveis de serem vivenciados simultaneamente?

Seremos capazes de consolidar a cidadania através de uma educação social?

A cidadania assume rapidamente novos contornos na atualidade. Ao olhar do jurista do século XXI se revelam os paradoxos e as contradições da experiência político-jurídica moderna, marcada pela inserção da noção de cidadania, no decorrer da trajetória constitucional do Estado-Nação, na Constituição Federal.

Logo, se a Constituição foi, pela Modernidade, alçada ao patamar de norma jurídica suprema dentro do Ordenamento Jurídico, do ponto de vista formal e material, as práticas político-jurídicas modernas efetivaram muito mais significativamente valores individualistas.

Assim, é mister reconhecer que a condição de possuírem uma Constituição formal, concebida como paradigma hermenêutico da ação política, significando acatá-la como domicílio jurídico de valores fundamentais, não foi suficiente para defender a cidadania ativa.

Se essa compreensão houvesse análogo impedir as Nações ocidentais de mergulharem frequentemente, durante os séculos XIX e XX, em regimes autoritários e totalitários, que negaram a força normativa da Constituição, enquanto estatuto de uma cidadania política mas também social e econômica, fundada na solidariedade e na tolerância pela diferença, não seria necessário, para os juristas da pós-modernidade, dar continuidade ao processo de construção de uma sociedade justa. Bastaria manter-se o que já fora conquistado em termos de interpretação constitucional do Direito. Mas este não é o caso.

Crê-se, finalmente, como ação indispensável e urgente contribuir para o compartilhamento da memória política e constitucional brasileira, um caminho que

certamente se inicia pela inserção da Teoria da Constituição já na formação escolar dos cidadãos, pois é indiscutível a relação entre a memória político-constitucional e o comprometimento com a prática da cidadania.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- _____. *As Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- _____. *Entre o Passado e o Futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Brasília: UnB, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da Política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- _____. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral da Cidadania*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BARRETTO, Vicente e PAIM, Antonio. *Evolução do pensamento político brasileiro*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da USP, 1989.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus.
- _____. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. *A Constituição Aberta*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- _____. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BOSI, Ecléa. *Memória e Sociedade - Lembranças de Velhos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- CANOTILHO, José J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000.
- CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva - Elementos de Filosofia Constitucional Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2000.
- CONNOR, Steven. *Cultura Pós-Moderna: uma introdução às teorias do contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1992.

- DANTAS, Ivo. *O Valor da Constituição: Do controle de constitucionalidade como garantia da suprallegalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- DEMO, Pedro. *Cidadania Tutelada, Cidadania Assistida*. Campinas: Autores Associados, 1995.
- _____. *Metodologia do Conhecimento Científico*. São Paulo: Atlas, 2000.
- ENRIQUEZ, Eugène. Da Horda ao estado. *Psicanálise do Vínculo Social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- FARIA, José Eduardo (org.) *Regulação, Direito e Democracia*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.
- _____. *Retórica Política e Ideologia Democrática: a legitimação do discurso jurídico liberal*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- FLEIG, Mario (org.). *Psicanálise e Sintoma Social*. Livro II. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1998.
- FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.
- LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- LYOTARD, Jean-François. *O Pós-Moderno*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.
- MACPHERSON, C. B. *A Teoria Política do Individualismo Possessivo – de Hobbes a Locke*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- MELO, Oswaldo Ferreira de. *Sobre Política Jurídica*. Ver. Sequência, Ano I, 2º semestre de 1980, pp. 27-32.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do Direito Social aos Interesses Transindividuais: O Estado e o Direito na Ordem Contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- MORIN, Edgar. *A Cabeça Bem-feita*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- _____. *Ciência com Consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- NIETZSCHE, Friedrich. *A Gaia Ciência*. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- NOGARO, Arnaldo. “Crise de Valores” ou ausência da educação ética. In *Revista Filosófazer*. Passo Fundo, RS: ANO VI, nº 10 – 01/1997, pp. 9 – 11.
- NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte de 1946 – Getúlio, o Sujeito Oculto*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.
- PONTY, Maurice-Merleau. *Fenomenologia da Percepção*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- RUSSO, Eduardo Angel. *Teoría general del Derecho – En la modernidad y en la posmodernidad*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) *A Globalização e as Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Cortez, 2002.
- SARLET, Ingo W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- _____. (org.) *O Novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SCHMITT, Carl. *La defensa de la Constitución*. Madrid: Editorial Tecnos, 1998.
- SIEYÈS, Emmanuel. *A Constituinte Burguesa*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- _____. *Poder Constituinte e Poder Popular (Estudos sobre a Constituição)*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre hermenêutica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.
- _____. *Seminário sobre a verdade*. Petrópolis: Vozes, 1993.
- STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica – Uma Nova Crítica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

NOTAS

¹ Recomenda-se a consulta a ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*.

² BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. p. 146

³ Ver na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, o inciso XXXII colocado face a face com o disposto nos Princípios Fundamentais, artigo 1º, inciso IV, (valor social da livre iniciativa). Da mesma forma, a possível contradição entre o valor social do trabalho e da livre iniciativa, ambos situados no mesmo referido dispositivo. Ainda o disposto nos incisos XXII e XXIII do artigo 5º.

⁴ Como o valor social do trabalho, o direito de associação, o direito à proteção do consumidor, o direito de greve, o direito à função social da propriedade, o direito à dignidade na condição de pessoa humana, dentre outros.

⁵ Para aprofundar a discussão sobre os regimes totalitários recomenda-se a leitura da obra *As Origens do Totalitarismo* de Hannah Arendt.

⁶ Ver HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. A obra foi escrita em 1959.

⁷ STRECK, Lênio Luis. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*.

⁸ Conforme Arnaldo Nogaró a política ocupa o espaço da transformação da situação vigente pela qual passa a sociedade, através da atuação de diferentes atores (classes ou grupos sociais, que agem através de partidos políticos, bem como diversos segmentos da sociedade civil). A falta de paradigmas éticos, característica de nosso tempo, implica a vivência de uma crise de valores, não propriamente de uma ausência dos mesmos, mas de sua indefinição. Ver NOGARÓ, Arnaldo. *“Crise de Valores” ou ausência da educação ética*. In Revista Filosófazer. Passo Fundo, RS: ANO VI, nº 10 – 01/1997, pp. 9 – 11.

⁹ Ver CF/88, artigo 1º, inciso II.

¹⁰ Como José Afonso da Silva.

¹¹ Sugere-se sobre o tema a consulta a DANTAS, Ivo. *O Valor da Constituição: Do controle de constitucionalidade como garantia da supralegalidade constitucional*.

¹² Para um estudo sobre a trajetória constitucional brasileira recomenda-se consultar: SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004. Recomenda-se também: NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte de 1946 – Getúlio, o Sujeito Oculto*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

¹³ A característica da historicidade dos direitos fundamentais pode ser aprofundada com a lei-

tura de SARLET, Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Também BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus.

¹⁴ Dados obtidos em projeto de pesquisa e extensão universitária desenvolvido durante o ano letivo de 2004, no âmbito dos Cursos de Direito e História do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) de Santa Maria/RS, e por esta instituição financiado. A abordagem adotada nesta pesquisa foi a fenomenológica, pois a metodologia de aplicação de questionários escritos a serem respondidos pelo próprio investigado, resultou na coleta de dados e opiniões fornecidas pelos próprios estudantes. As informações foram obtidas por amostragem, com cerca de 80 alunos entrevistados em cada uma das nove escolas pesquisadas, perfazendo aproximadamente 700 estudantes entrevistados.

¹⁵ Resultados parciais obtidos em novembro de 2004. Os dados estão registrados no relatório da pesquisa arquivado na Pró-Reitoria de Extensão do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA).

¹⁶ As expressões são de Boaventura de Sousa Santos. Ver: *A Globalização e as Ciências Sociais*. Pp. 49-50.